

P A R T E I I
A T O S D A P R E S I D Ê N C I A

PORTARIA Nº 31, DE 02 DE JUNHO DE 2005 (DODF DE 06.06.2005).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 68, inciso III, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, tendo em vista o que se apresenta no M. S. nº 2002.00.2.005612-7 e o determinado pela Decisão-TCDF nº 902/2005, RESOLVE:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 047, de 7 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 13 de abril de 2004.

2. Rever o ato de aposentadoria da servidora MARIA ANTONIA DE SOUSA SILVA, Auxiliar de Administração Pública - A, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, matrícula 863-0, veiculado pela Portaria nº 222, de 04 de outubro de 1995, publicada, no Diário Oficial do Distrito Federal de 09 de outubro de 1995, revista pela de nº 077, de 21 de março de 2002, publicada no Diário Oficial de 22 de março de 2002, a fim de incluir, no cálculo dos proventos, a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contar de 26 de fevereiro de 2004.

PORTARIA Nº 32, DE 02 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos e procedimentos administrativos, em que figure como parte ou interveniente o idoso, na forma do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no âmbito deste Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, nos termos da Resolução nº 118, de 2 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.325/04, RESOLVE:

Art. 1º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos internos deste Tribunal de Contas do Distrito Federal, em qualquer instância, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro maior de 60 (sessenta) anos.

§ 2º A comprovação da idade deverá ser feita pelo interessado mediante a apresentação de documento de identificação.

§ 3º A preferência na tramitação implica a prioridade, exceto quanto aos processos onde isso já constar, na percepção de créditos a serem pagos administrativamente aos servidores, aposentados e pensionistas deste Tribunal.

§ 4º A prioridade estabelecida neste artigo aplica-se aos processos administrativos, de tramitação interna, bem como aos de tomadas e prestações de contas e aos de concessões de aposentadoria, reforma e pensão sob exame de legalidade.

Art. 2º No ato das autuações dos processos, suas capas serão destacadas com a seguinte inscrição: "PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO - Estatuto do Idoso - Artigo 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e Portaria-TCDF nº 032, de 02 de junho de 2005."

§ 1º Nos processos que já se encontrarem em andamento e naqueles em que o interessado completar a idade estabelecida durante seu trâmite, o setor detentor da carga dos autos deverá adotar providências para que a etiqueta seja afixada.

§ 2º O sistema de protocolo deste Tribunal será adaptado para o cumprimento ao disposto no *caput* desse artigo.

Art. 3º É assegurado aos idosos o atendimento preferencial imediato e individualizado junto a todos os órgãos deste Tribunal de Contas em que haja atendimento aos servidores, aposentados, pensionistas e ao público em geral.

Parágrafo único. As unidades enquadradas neste artigo adotarão as providências necessárias para a implementação do atendimento preferencial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 33, DE 03 DE JUNHO DE 2005 (DODF DE 06.06.2005)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 9744/05, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Unidade de Execução Local do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – Promoex.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados, todos ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, para integrarem a Unidade de Execução a que se refere o artigo anterior, os quais também desempenharão as seguintes atribuições: LUIZ GENÉDIO MENDES JORGE – Coordenador; HELOÍSA GARCIA PINTO VIDAL – Coordenador Administrativo Financeiro; FRANCISCO JAYME DE AGUIAR NETO – Coordenador de Planejamento, Monitoramento e Avaliação; FLÁVIO JOSÉ FONSECA DE SOUZA – Coordenador Técnico de Tecnologia da Informação; AGNALDO MOREIRA MARQUES – Coordenador Técnico do Controle Externo; ROSÂNGELA PINHEIRO MANSANO – Coordenador Técnico de Recursos Humanos e Capacitação; LUCIENE DE FÁTIMA CARVALHO TEODORO – Coordenador Técnico – Rede Lei de Responsabilidade Fiscal e Portal Nacional dos Tribunais de Contas.

Art. 3º - Os servidores incumbidos da Coordenação Administrativo-Financeira e da Coordenação de Planejamento, Monitoramento e Avaliação terão dedicação exclusiva à execução do Promoex neste Tribunal.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

DESPACHOS

(Processos e assuntos apreciados e resolvidos pelo Presidente)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Revisão

EM 2.6.2005

01. MARÍLIA ELIZABETH NOVELLO FERRAZ

Técnica de Finanças e Controle Externo - Aposentada

Processo nº 7.544/93

Despacho Presidencial: "Conquanto acompanhe a conclusão pelo não ressarcimento, divirjo da motivação apresentada.

Verifico que o fundamento jurídico para a dispensa de ressarcimento, conforme expresso na Informação nº 025/2005-SELEG/DRH, bem como no Parecer nº 35/2005-CJP e Complementação, encontra-se ancorado no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

Trago a registro, contudo, que este Tribunal, por meio da Decisão nº 1.675/03, considerou "inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela de nº 2.843/01 (...)." Ademais, em matéria análoga, deliberada nos autos do Processo nº 3.454/93, houve empate na votação.

No voto de desempate, acompanhei o entendimento defendido pelo conselheiro Renato Rainha, que rejeitou a preliminar de decadência em face do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

De seu turno, merece acolhida o entendimento esposado pela Consultoria Jurídica no sentido de "não se aplicar ao caso o precedente invocado, que adotou o princípio da insignificância."

Nada obstante, colho da Informação nº 061/2005 - DGA(AP) o seguinte: